



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de novembro de 2021

nº 2474 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2  
>>Poder Judiciário Pág. 12

##### Administração Pública Municipal

Pág. 13

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 34

>>Portarias Pág. 45

>>Concessão de Diárias Pág. 46

>>Avisos Pág. 51

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 52

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 53

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 55



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2354/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, do Processo n. 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**RECORRENTE:** EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP – CNPJ n. 01.682.344/0001-90  
**ADVOGADOS:** Arlindo Frare Neto – OAB/RO n. 3.811  
 Marcus Vinicius da Silva Siqueira – OAB/RO n. 5.497  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

#### DM 0147/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). OBRA. RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MEDIÇÕES INDEVIDAS E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA, NA FASE INTERNA DA TCE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO APENAS NA FASE EXTERNA DA TCE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO. RECOMENDAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face de irregularidades, com lesão ao erário, decorrentes da realização de medições indevidas; e, consequentemente, pagamentos por serviços não executados em obra de restauração de pavimentação asfáltica, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial (TCE) não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que deixou de ser citada para acompanhar perícia, na referida fase, pois ainda não há relação processual constituída – comparado ao período inquisitório doutros procedimentos apuratórios – de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o dever de conceder as garantias do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdãos 586/2009, 2437/2015 e 1522/2016 – Plenário; 653/2017 e 2016/2018 – Segunda Câmara; e, 4938/2016 – Primeira Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00483/21, Processo n. 02689/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00100/20, Processo n. 05272/17-TCE/RO; Supremo Tribunal Federal (STF): AgR MS: 34690 DF, Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin).

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes irregularidades:**

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cívicos e Fiscais da Obra, e da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada – na medida de suas competências por: não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos executados pela contratada, verificando a adequação e a conformidade da obra com as especificações e as normas fixadas na licitação; deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a realização de serviços não executados pela contratada, no valor originário de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos); e, por fim, por receber indevidamente os pagamentos por serviços não executados, em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, a teor do disposto na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073);

b) de **responsabilidade da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o Projeto Básico ou executivo, aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamentos por serviços não executados, no valor originário de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, segundo o descrito na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073).**

**II – Imputar débito solidário aos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 98.927,32 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$ 176.565,48 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, "a", desta decisão;**

**III – Imputar débito à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 95.239,62 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$169.983,68 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, "b", desta decisão;**

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto, Derson Celestino Pereira Filho e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp recolham os valores referidos nos itens II e III, devidamente atualizados, aos cofres estaduais, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b" e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Recomendar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, em processos desta natureza, ainda que não exista a obrigação de garantir o contraditório e a ampla defesa, na fase interna do processo de contas, visando obter dados mais completos e fidedignos sobre os serviços de engenharia executados, oriente os membros das comissões de TCE para que procedam à citação dos Fiscais da Obra e das Empresas envolvidas no sentido de acompanharem os trabalhos da perícia, em homenagem aos princípios da transparência, razoabilidade e eficiência;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada; e, ainda, os advogados constituídos: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497, Ariando Frare Neto, OAB/RO 3811, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311, Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559, e Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto<sup>[1]</sup>.

2. No seu recurso de reconsideração, a recorrente arrazoou, resumidamente, como questão prévia, em preliminar ao mérito, nulidade de intimação, e, no mérito, ausência de sua responsabilidade, para, ao final, pedir a cassação da decisão recorrida, pela nulidade mencionada, ou, alternativamente, a sua reforma, pela ausência de responsabilidade, também mencionada<sup>[2]</sup>.

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1121063.

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas (cf. Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, do Processo n. 4444/2015).

8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1121063).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração** interposto pela recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, do Processo n. 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1111092, do Proc. n. 4444/2015.

[2] ID 1120659, deste processo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02225/2020  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Regulamentação das Compensações Ambientais

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**RESPONSÁVEIS :** Marclio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Edgard Menezes Cardoso, CPF n. 012.269.592-53

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91

Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87

Controlador Geral do Estado de Rondônia

**RELATOR :** Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REGULAMENTAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Reiteração da determinação constante do item II, da DM-202/2020-GCBAA (ID 976646), para que apresente nos autos o resultado do estudo técnico e a proposta de regulamentação, por minuta de decreto e desenvolvam as ações de controle adequadas para o contínuo acompanhamento e eventual proposta de retificação dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental no cumprimento da determinação acima sugerida.
2. Fiscalização e monitoramento no tocante as providências a serem adotadas visando à constituição de Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de metodologia e proposta de regulamentação acerca dos cálculos dos valores relativos às compensações ambientais, no âmbito do Estado de Rondônia.
3. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

#### **DM-0169/2021-GCBAA**

Versam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, relativo à Regulamentação das compensações ambientais, no âmbito do Estado de Rondônia, cuja proposta deve ser elaborada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, oriundo do Processo Administrativo SEI n. 0028.079050/2018-49, que tem por objeto a compensação ambiental, em decorrência dos empreendimentos de Usinas Termoelétricas, nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis.

2. A documentação protocolizada sob o n. 6134/19, referente ao Processo Administrativo SEI n. 0028.079050/2018-49, encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio do Ofício n. 032/2019, subscrito pelo Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Edgard Menezes Cardoso, concernente ao processo de compensação ambiental, em decorrência dos empreendimentos de Usinas Termoelétricas, nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis foi examinada pela Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que elaborou o Relatório (ID 903328) e concluiu pelo cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA n. 003/2019-SEDAM, objeto do Processo Administrativo em epígrafe.
3. Entretanto, após exame da documentação, a Unidade Técnica (ID 839768) manifestou-se no sentido de que seja determinado aos gestores da pasta para que adotem as providências necessárias visando à constituição de Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de metodologia e proposta de regulamentação acerca dos cálculos dos valores relativos às compensações ambientais, no âmbito do Estado de Rondônia, os quais devem observar a proporcionalidade aos impactos dos empreendimentos.
4. Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0548/2020-GPETV (ID 970622), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **convergindo** com a derradeira informação técnica (fls. 78/83 - ID 903328), o Ministério Público de Contas opina seja:

Considerada **CUMPRIDA** a determinação constante do item 1.1 da DM-0016/2020-GCBAA (ID 857603), em razão das informações prestadas pelo jurisdicionados quanto à satisfação das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA n. 003/2019-SEDAM (protocolo 01831/20);

Determinado, **mediante fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, ao atual secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM ou quem vier a lhe substituir no cargo, que constitua Grupo de Trabalho no âmbito do órgão, visando desenvolver metodologia e proposta de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental, observando a proporcionalidade ao impacto do empreendimento e demais técnicas relacionadas, sob pena de fixação de preceito sancionatório;

Determinado à Controladoria Geral do Estado de Rondônia que realize a aferição das ações implementadas pela SEDAM quanto ao apontamento acima registrando-as no relatório de gestão anual do governo.

É o parecer.

5. Corroborando com o Corpo Técnico (ID 839768), e com o Parecer n. 548/2020-GPETV (ID 970622), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, proferi a Decisão Monocrática n. 202/2020-GCBAA (ID 976646), conforme se vê:

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item I, subitem 1.1 da DM-0016/2020-GCBAA (ID 857603), em razão das informações prestadas pelo jurisdicionados quanto à satisfação das obrigações fixadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA n. 003/2019-SEDAM (ID 795172 – fls. 45/50), a título de compensação ambiental decorrente de impactos significativos negativos e não mitigáveis pela implantação e operação dos empreendimentos Usinas Termoelétricas, nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis (Processo Administrativo SEI n. 0028.079050/2018-49);

II – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, ou quem venha lhe substituir legalmente no cargo, que constitua Grupo de Trabalho no âmbito do Órgão, visando desenvolver metodologia e proposta de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental, observando a proporcionalidade ao impacto do empreendimento e demais técnicas relacionadas, de acordo com os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, Relatório (ID 903328), bem como promova o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de, não o fazendo, ensejar, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - DETERMINAR ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, mediante atuação conjunta com a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhora Maria Lucia dos Santos Pereira ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às providências necessárias visando à constituição de Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de metodologia e proposta de regulamentação acerca dos cálculos dos valores relativos às compensações ambientais, no âmbito do Estado de Rondônia, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitarem-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Cientifique, via Ofício/e-mail, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes, a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhora Maria Lucia dos Santos Pereira e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

4.2 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

4.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item II, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

6. Devidamente notificados, por meio dos Ofícios ns. 766/767 e 768-D1ªC-SPJ (ID 978555, 978559 e 978562), o Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia, manifestou-se tempestivamente (ID 1064129), por meio do Ofício n. 289/2021/CGE-GGRM, (ID 1055665), noticiando as interpelações feitas junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental informações colhidas acerca do andamento dos trabalhos mediante os documentos (IDs 1055666, 1055667 e ID 1055668), enquanto que o Sr. Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e a Srª. Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91, Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, quedaram-se inertes, consoante disposto na Certidão Técnica (ID 947985).

7. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 121/2021-GCBAA (ID 1066757), esta relatoria encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos referidos documentos, que concluiu *in verbis*:

#### 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo

Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Reiterar a ordem contida no item II da Decisão Monocrática n. 0202/2020-GCBAA (ID=976646), determinando ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, senhor Marcílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente nos autos o resultado do estudo técnico e a proposta de regulamentação, por minuta de decreto, sujeita a exame da Procuradoria Geral do Estado, da metodologia de cálculo do valor das compensações ambientais dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, previstas no art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, observando-se a proporcionalidade entre o valor da compensação devida e o potencial impacto do empreendimento;

II – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, que, conjuntamente com a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhora Maria Lúcia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, e nos limites de suas atribuições, desenvolvam as ações de controle adequadas para o contínuo acompanhamento e eventual proposta de retificação dos procedimentos adotados pela SEDAM no cumprimento da determinação acima sugerida, trazendo aos autos os resultados de sua atuação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após concluídos os trabalhos da pasta ambiental ou esgotado o prazo designado para tanto;

III – Após esgotados os prazos supra, com ou sem manifestação dos responsáveis, volver os autos a esta Unidade Técnica para análise conclusiva sobre o cumprimento das determinações ora propostas.

É o breve relato, passo a decidir.

8. Pois bem. Como dito, após análise da documentação concernente ao processo de compensação ambiental, em decorrência dos empreendimentos de Usinas Termoelétricas, nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis a Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que elaborou o Relatório (ID 903328) concluiu pelo cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA n. 003/2019-SEDAM.
9. Passo à análise do feito e, de plano, registro total convergência com o Relatório Técnico (ID 1108723), apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, consoante será delineado adiante.
10. *Ab initio*, entendo que o Relatório Técnico (ID 1108723), apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excerto do Relatório Técnico:

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

14. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo da presente análise se circunscreve à verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens II e III da DM 0202/2020-GCBAA (ID=976646), supra transcritos, porquanto o cumprimento das obrigações pactuadas no TCCA n. 003/2019-SEDAM – é dizer, a execução da compensação ambiental nos termos do referido ajuste, então firmado entre o empreendedor e o poder público estadual, por meio da SEDAM – já foi objeto de análise por esta Unidade Técnica e pelo MPC, já tendo, inclusive, sido submetido à deliberação do e. Relator, nos termos o item I do mesmo decism, exaurindo-se o propósito fiscalizatório quanto a esse aspecto.
15. Neste sentido, transcendendo o caso concreto do termo de compromisso de compensação ambiental ora em comento, cumpre agora analisar as informações e documentos trazidos aos autos no concernente às providências tomadas pela Administração para a regulamentação da metodologia de cálculo das compensações ambientais devidas, em casos de licenciamento de empreendimentos com significativo impacto no meio ambiente.
16. Conforme já exposto nos parágrafos iniciais desta peça técnica, foi determinado ao gestor da SEDAM a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de desenvolver a dita metodologia e, assim, formular uma proposta de regulamentação para o tema, tendo como diapasão a proporcionalidade do valor calculado relativamente ao impacto ambiental do empreendimento, em atenção ao posicionamento jurisprudencial acerca da matéria. No mesmo passo, o e. Relator determinou ao Órgão central de controle interno do Estado que, em atuação conjunta com a Coordenadora de controle interno da SEDAM, no limite de suas atribuições, fiscalizasse a atuação do Secretário de Estado no atendimento dessa questão.
17. Quanto ao gestor da SEDAM, é de se apontar que igualmente lhe cabia, nos termos da ordem que lhe fora endereçada, encaminhar a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado dos trabalhos desenvolvidos por aludido grupo, sob pena de multa por descumprimento, conforme a legislação de regência.
18. Seu silêncio, destarte, por si só implicou em frontal descumprimento da determinação contida no item II da DM 0202/2020-GCBAA, o que ensejaria, de pronto, a cominação da pena pecuniária prevista. Não obstante, calha verificar se, mesmo em face da ausência de resposta de sua parte – como, de resto, também da parte da Coordenadora de Controle Interno da SEDAM, conforme atestado em certidão técnica (ID=1064129) –, os documentos coligidos pelo Controlador Geral, e outros compulsados por esta Unidade Técnica, são suficientes para aferir o atendimento do fim útil das prescrições então expedidas, em seu caráter mandamental, a saber: a elaboração de proposta de regulamentação para o cálculo das compensações ambientais.
19. Desta feita, em seu arrazoado (ID=1055665), o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, chefe do órgão central de controladoria, declarou que, após reiteradas interpelações solicitando informações sobre a criação do sobredito grupo de trabalho e sobre seus trabalhos, bem como acesso ao processo SEI em que registradas essas providências, recebeu, com a resposta da SEDAM: i) a indicação do processo n. 0028.215229/2021-71; ii) a cópia de uma portaria, por meio da qual teria sido criado o sobredito grupo de trabalho; iii) a cópia de um relatório de atividades; iv) a cópia de uma ta de reunião. In litteris (fls. 02-03, destaques no original):

[...]

Dessa sorte, foi confeccionado pela SEDAM - RO o Ofício nº 2664/2021/SEDAM-DIREX (0018067259) objeto de resposta das medidas adotadas para atendimento do item III da Decisão Monocrática n. 0202/2020-GCBAA (0015248906) -Processo: 02225/20/TCE-RO em tela, informando a criação do Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria visando desenvolver metodologia e proposta de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental por meio da Portaria nº 134 de 28 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 88 de 28/04/2021, objeto do processo SEI nº 0028.215229/2021-71 da SEDAM – RO.

Vale lembrar que a Controladoria-Geral do Estado solicitou, através do Ofício nº 1122/2021/CGE-GGRM (0018325451) o 1º relatório de atividades do Grupo de Trabalho criado para promover a fiscalização das atividades quanto ao desenvolvimento de metodologia e proposta de regulamentação acerca dos cálculos dos valores relativos às compensações ambientais, no âmbito do Estado de Rondônia.

Outrossim, em resposta ao Ofício nº 122/2021/CGE-GGRM (0018325451) a SEDAM informou, por meio do Relatório SEDAM-CUC (0018410575), que para os casos de licenciamento ambiental no âmbito estadual, também foram criadas câmaras de compensação ambiental com atribuições relacionadas, como é o caso da Câmara de Compensação Ambiental do Estado de Rondônia. Ademais, explicou que ocorreu deliberação junto a Câmara de Compensação Ambiental, visando a execução dos recursos provindos das compensações dos empreendimentos que impactam negativamente o meio ambiente.

Ainda, Além da supracitada câmara, também foi instituído a ideia de uma Comissão Permanente de Compensação Ambiental - CPCAM, sendo que, tanto a Câmara quanto a comissão trabalham em prol da execução integral de todos os recursos compensatórios do Estado, tendo um diferencial ao qual esta atribuído junto a CPCAM.

Diante da necessidade de cumprir a determinação, no dia 26 de maio de 2021, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária da Câmara de Compensação Ambiental, conforme Ata (0018349865), onde foi deliberado os pontos necessários para a continuidade dos trabalhos, sendo posto em questão a abrangência dos serviços a serem realizados e a disponibilidade de técnicos para a integração junto a câmara. Reunião essa que obteve como resposta a indicação de servidores afim de compor o corpo técnico responsável pela execução das compensações ambientais do Estado, a qual atribuiu a responsabilidade a uma equipe multidisciplinar possuindo preferencialmente servidores de carreira vinculados as áreas agrárias e ciências biológicas, conforme minuta de Portaria ID (0018067083).

Por fim, por meio ofício 1212 (0018471227), a Controladoria Geral do Estado solicitou a unidade que fosse encaminhado o cronograma de atividades/ações e a habitualidade da incidência das reuniões, visando melhorar o controle das atividades realizadas pela unidade.

Dessa forma, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela SEDAM e por esta Controladoria, remetemos este expediente para vossa análise e apreciação com informações compiladas até o momento. Ademais entendemos cumprida a determinação à CGE do item III da Decisão Monocrática n. 0202/2020. 20.

As cópias da portaria (ID=1055667), do relatório (fls. 09-12 do ID=1055666) e da ata (ID=1055668) vieram anexadas à manifestação do Controlador Geral. Seu teor, todavia, não é capaz de atestar, suficientemente, a adoção de providências tendentes ao cumprimento do quanto fora especificamente determinado no decisum mencionado supra. Senão, vejamos:

21. A portaria em questão, de n. 134, de 28.04.2021, institui a Câmara Estadual de Compensação Ambiental – CECAM, com a finalidade de definir a aplicação e a destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto, nos termos do art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00. Em seus considerandos, o ato normativo alude igualmente ao Decreto Federal n. 4.340/02, que regulamenta a lei no âmbito federal e determina a instituição de câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a mesma finalidade.

22. Esta portaria, que revoga a Portaria n. 078/GAB/SEDAM, de 27.06.2011, de igual teor, e a Portaria n. 350/2019/SEDAM-ASGAB, de 03.09.2019, que versava sobre a composição da CECAM (art. 15),<sup>2</sup> ao tratar da composição, estrutura e atribuições do colegiado e de seus órgãos e agentes, destaca ser de sua atribuição, conforme o art. 2.º, inciso II:

II - definir, avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com os estudos ambientais realizados e demais normas previstas na legislação de regência;

23. Demais disso, a Portaria n. 134 confere ao Presidente da CECAM (que vem a ser o próprio Secretário da SEDAM, conforme o art. 3.º, inciso I), a atribuição de "instituir grupos de trabalho para assuntos especiais", nos termos do art. 4.º, inciso II. Não obstante, a portaria também estipula, em seu art. 13, a criação de uma Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução das Compensações Ambientais – CPAECAM, a ser designada pelo Secretário da SEDAM, com o papel de auxiliar os membros da CECAM em seus trabalhos.

24. Ora, é a respeito desta Comissão Permanente, ao que parece, que se trata na 1.ª Reunião Ordinária da CECAM, cuja ata foi trazida a estes autos pelo Controlador Geral, quando os membros da CECAM deliberaram pela indicação de servidores "afim de compor o corpo técnico responsável pela execução das compensações ambientais do Estado" (fl. 01 do ID=1055668). E essa inferência é corroborada pela afirmação constante do relatório oriundo da CUC-SEDAM, que explicita a interação entre Câmara e Comissão Permanente, atribuindo a esta, contudo, o mister ora em comento (fls. 10-11 do ID=1055666, destaques no original):

[...]

Atendendo ao disposto acima, esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, deliberou junto a Câmara de Compensação Ambiental, visando a execução dos recursos provindos das compensações dos empreendimentos que impactam negativamente o meio ambiente. Além da supracitada câmara e em apoio a mesma também foi instituído a ideia de uma Comissão Permanente de Compensação Ambiental - CPCAM, sendo que, tanto a Câmara quanto a comissão trabalham em prol da execução integral de todos os recursos compensatórios do Estado, tendo um diferencial ao qual esta atribuído junto a CPCAM:

[...]

14. Desenvolver metodologia e proposta de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental.

25. O relatório supracitado se refere ao art. 2.º, número 14, da Portaria n. 191, de 08.07.2021, que dispõe sobre a criação e atribuições da Comissão Permanente de Compensação Ambiental – CPCAM. Juntamente com a Portaria n. 190, também de 08.07.2021, que nomeia os membros da CPCAM,<sup>3</sup> tais atos normativos só foram editados após a sobredita reunião ordinária da CECAM, que teve lugar em 26.05.2021, de acordo com sua ata.

26. A confirmação de que a CPCAM é o grupo técnico responsável pela elaboração da metodologia de cálculo e da proposta de sua regulamentação só vem expressamente dita no Ofício n. 3186/2021/SEDAM-CECAM, assinado a 14.06.2021 pelo Diretor Executivo da SEDAM, senhor HUERIKUI CHARLES LOPES PEREIRA, e pelo Secretário, senhor Marclio Leite Lopes, em resposta ao Ofício n. 1212/2021/CGE-GGRM, encaminhado pelo Controlador Geral do Estado para requisitar o envio do cronograma de atividades e o calendário de reuniões da CECAM, como declarado em sua manifestação nestes autos. Eis o teor do documento (destaques no original):<sup>4</sup>

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1212/2021/CGE-GGRM. CONSIDERANDO as informações e determinações oriundas do Tribunal de Contas de Rondônia, constante na Decisão 0202/2020-GCBAA (0015248906) do PROCESSO N.: 02225/2020-TCE RO.

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de metodologia e proposta de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental, havia a necessidade de composição de uma equipe multidisciplinar, equipe esta já formada, conforme relatório que consta no ID (0018410575), sendo que a referida equipe possui várias outras atribuições/funções de licenciamento, fiscalização e atendimento aos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Estado deverá manter o pleno acompanhamento de todas as ações desenvolvidas pela Câmara de compensação ambiental e seu grupo de trabalho.

Sendo assim, venho informar que o estudo sobre metodologia de regulamentação acerca do cálculo do valor da compensação ambiental, está em análise para eventual proposta pela equipe de técnicos desta secretaria, e que estamos dando celeridade na demanda para o atendimento da Decisão 0202/2020-GCBAA, da mesma forma, encaminhamos abaixo o cronograma anual de reuniões a serem realizadas no exercício de 2021 por esta câmara e seu grupo de trabalho.

DATA	AÇÃO
17/06	Superávit Orçamentário / Deliberação sobre regulamentação
22/06	Reunião com o Grupo de Trabalho / atribuições
13/07	Criação do Plano Orçamentário
24/07	Atualização dos Planos de Trabalho
10/08	Análises de projetos
26/08	Atualização da Portaria Estadual de Técnicos - Recebimento e execução
09/09	Levantamento junto aos gestores acerca das necessidades atuais de cada UC
23/09	Atualização dos Termos de Referências
13/10	Reunião Ordinária
27/10	Termo de Referência das Compensações Federais
12/11	Levantamento das unidades beneficiadas pela Compensação Ambiental
30/11	Deliberação do processo Eletrogoes
10/12	Relatório Final do exercício de 2021 e discussão do planejamento do exercício de 2022

Saliento que dentro das referidas datas as ações alusivas ao Grupo Técnico de Trabalho pertinentes a Decisão Monocrática 0202/2020- GCBAA quanto as suas determinações serão deliberadas de forma conjunta com a Câmara de Compensação Ambiental. Do mesmo modo, informamos que as datas poderão ter possíveis alterações, bem como, ser acrescidas conforme o desenvolvimento das ações, porém toda e qualquer alteração será informado no bojo do processo SEI 0028.215229/2021-71. [...]

27. Sendo, pois, a dita Comissão Permanente o grupo de trabalho apontado pela SEDAM para elaborar o estudo sobre a metodologia de cálculo das compensações ambientais e, conforme declarado no ofício supra, uma vez que os trabalhos desta equipe técnica estavam "em análise", ao tempo de expedição desta missiva dirigida à CGE, era de se supor que, a essa altura, já houvesse o registro de novos progressos em relação à proposta de regulamentação do tema.

28. Entretanto, do que se pode averiguar, em consulta ao processo SEI n. 0028.215229/2021-71, os últimos lançamentos apenas dão notícia da realização de uma segunda reunião ordinária da CECAM, ocorrida a 03.08.2021, conforme Ata registrada sob o número 0019933000.5 Nesta Ata, entre os "Informes" da pauta discutida naquela ocasião, consta o seguinte tópico:

A necessidade de seguir e regularizar a agenda de reuniões proposta para acompanhamento de trabalhos da comissão, assim como se ater aos pontos elencados na determinação enviada através da Decisão Monocrática 0202/2020 do TCE (0007.505097/2020-34).

29. Nestes termos, não havendo qualquer manifestação da SEDAM nestes autos de fiscalização, ainda que a Comissão Permanente venha a ser o grupo técnico responsável pela elaboração do estudo e da proposta de regulamentação da metodologia de cálculo das compensações ambientais, forçoso é reconhecer que tal grupo só veio a ser constituído após o prazo de 180 dias assinado pelo e. Relator, nos termos do item II da DM 0202/2020-GCBAA. E, de todo modo, semelhante grupo não procedeu, até o presente momento, à apresentação de trabalho técnico apto a subsidiar a regulamentação da temática em testilha, o que reforça a conclusão pelo descumprimento da determinação.

30. No ensejo, a respeito da regulamentação em si, é de relevo destacar que a matéria em comento, na medida em que ostenta previsão em lei, em sentido formal – a Lei Federal n. 9.985/00, de âmbito nacional –, requer sua regulamentação pelo instrumento normativo adequado, que vem a ser o decreto a ser editado pelo chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e, por simetria inafastável, o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia.

31. Aliás, a própria instituição da Câmara de Compensação Ambiental, enquanto órgão específico voltado à definição de diretrizes para aplicação dos recursos providos das compensações ambientais, bem como para avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo dessas compensações, vem prevista, no âmbito federal, no bojo do Decreto n. 4.340/02, em seu art. 32.

32. Ora, considerando a competência comum a todos os entes federativos para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação dos biomas, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da CF/88, bem como a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre essas atribuições, incluindo-se a responsabilização por dano ao meio ambiente, em face dos incisos VI e VIII do art. 24 da Carta da República, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada e atualizada na vigente ordem constitucional, expressamente consignou que (destacou-se):

Art. 6.º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) [...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

33. Em sistemática concordância, por seu turno, a Lei n. 9.985/00 estipulou a exigência de compensação pelo significativo impacto ambiental de empreendimentos sujeitos a licenciamento em cada instância federativa (destacou-se):

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1.º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. [...]

34. É destes fundamentos legais que derivam, portanto, os comandos contidos na Resolução n. 371, de 05.04.2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seus art. 2.º e 15, *in verbis* (destacou-se):

Art. 2.º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade.

§ 1.º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2.º, inciso IV da Lei no 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2.º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo.

[...] Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

35. Neste sentido, o Decreto Federal n. 4.340/02 restringe-se à regulamentação da Lei n. 9.985/00 no âmbito federal, não se podendo substituir à devida regulamentação no âmbito do estado de Rondônia, em que pese servir de referência para a normatização própria da matéria, mormente com as alterações trazidas pelo Decreto Federal n. 6.848/2009 e a metodologia de cálculo discriminada em seu anexo, como outrora já sugerido por esta Unidade Técnica (fl. 05 do ID=903328).7

36. Em vista disso, afigura-se inadequada a instituição da Câmara Estadual de Compensação Ambiental, bem como a normatização da metodologia de cálculo para as compensações ambientais, por meio de portaria editada pela SEDAM, carecendo tais providências de ato normativo privativo do Governador do Estado, é dizer, de decreto, com vistas à regulamentação da lei de âmbito nacional que vem positivar tais obrigações.

37. Sem prejuízo, todavia, dos estudos eventualmente já encetados pela equipe técnica designada pelo Secretário da SEDAM, visando a concepção de uma metodologia de cálculo que fundamente a proposta de regulamentação – ainda pendentes de comprovação nestes autos, para o integral atendimento à determinação direcionada ao chefe da pasta ambiental –, esta proposta há de propiciar a edição de decreto governamental, em obediência à distribuição de competências de matiz constitucional que condiciona a densificação normativa necessária à fiel execução das leis.

38. Por evidente, a edição de decretos há de perpassar outros caminhos administrativos que os trilhados para a edição de portarias na SEDAM, fazendo-se necessário o concurso da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, a quem compete examinar as minutas de decreto, no âmbito do Poder Executivo, tal como prescrito no art. 3.º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 620, de 20.06.2011.

### 3. CONCLUSÃO

39. Assim sendo, com supedâneo nas evidências carreadas aos presentes autos de fiscalização, e considerando: i) a ausência de manifestação do Secretário da SEDAM, conforme atestado em certidão técnica (ID=1064129); ii) a constituição intempestiva de grupo de trabalho para a elaboração de estudo e proposta de regulamentação da metodologia de cálculo do valor das compensações ambientais devidas para a implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, somente ocorrida com a edição das Portarias de n. 190 e 191, ambas de 08.07.2021; iii) e a inexistência de registro, mesmo no bojo do processo administrativo SEI n. 0028.215229/2021-71, até a presente data, de conclusão de estudo ou trabalho técnico apto a subsidiar a regulamentação da matéria em comento; é de se concluir pelo descumprimento da determinação contida no item II da DM n. 0202/2020-GCBAA (ID=976646), de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, senhor Marçílio Leite Lopes.

40. Face a este descumprimento, mas sem olvido da existência de informações e documentos que atestam a adoção de providências preliminares destinadas ao atendimento da ordem então emitida, entende-se cabível seja reiterada a determinação à autoridade competente, ou quem suas vezes fizer, sob pena de multa, nos termos da legislação de regência.

41. A esse respeito, em razão do disposto no art. 84, inciso IV, da CF/88, c/c. o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, adiciona-se que a proposta de regulamentação a ser confeccionada com base no sobredito estudo técnico deverá possibilitar a edição de decreto pelo Governador do Estado para esse fim.

42. Ato contínuo, tendo em vista a necessidade de se reiterar a determinação ora descumprida, conclui-se igualmente pela indispensável continuidade das ações de controle desenvolvidas conjuntamente pela Controladoria Geral do Estado e pela Coordenadoria de Controle Interno da SEDAM, no intuito de acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos destinados à consecução daquele objetivo.

11. Pois bem, sem mais delongas, comungo com o entendimento do Corpo Técnico (ID 1108723), pelos argumentos alhures expostos, a fim de, reiterar a ordem contida no item II da Decisão Monocrática n. 0202/2020-GCBAA (ID 976646), com a sinalização de prazos aos jurisdicionados para elisão ou justificativas acerca do não cumprimento da referida Decisão Monocrática.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Reiterar** a determinação constante do item II da Decisão Monocrática n. 202/2020-GCBAA (ID 976646), ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, **Sr. Marçílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00**, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados do recebimento desta decisão, apresente nos autos o resultado do estudo técnico e a proposta de regulamentação, por minuta de decreto, sujeita a exame da Procuradoria Geral do Estado, da metodologia de cálculo do valor das compensações ambientais dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, previstas no art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, observando-se a proporcionalidade entre o valor da compensação devida e o potencial impacto do empreendimento, sob pena de, não o fazendo, ensejar, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**II - DETERMINAR** ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87**, mediante atuação conjunta com a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Srª. Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91** ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, e nos limites de suas atribuições, que desenvolvam as ações de controle adequadas para o contínuo acompanhamento e eventual proposta de retificação dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no cumprimento da determinação acima sugerida, trazendo aos autos os resultados de sua atuação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** após concluídos os trabalhos da pasta ambiental ou esgotado o prazo designado para tanto, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitem-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

**III – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**3.1 – Cientifique**, via Ofício/e-mail, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Sr. Marçílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00** a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Srª. Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91** e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87** ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

**3.2 – Publique** esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**3.3 – Após**, sobre os autos, visando acompanhar o prazo concedido nos itens I e II, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01214/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre de 2021  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Presidente do TJRO  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM A LRF.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DM 0253/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2021, consistente no exame do relatório (RGF) do segundo quadrimestre, sob a responsabilidade do Presidente Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1118067, concluiu que a gestão fiscal no segundo quadrimestre atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.
3. É o relatório.
4. Decido
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

#### Da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO, em 28.9.2021, de modo que observou ao disposto no art. 54 c/c os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

#### Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica, o RGF do TJRO apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[1]</sup>.

#### Do controle interno.

8. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

9. Todavia, em obediência às exigências do art. 59, *caput*, da LRF, o controle interno realizou fiscalização na gestão do TJRO (ID 1106349), de tal maneira que concluiu nos seguintes termos, *in verbis*:

#### 4- CONSIDERAÇÕES FINAIS E EMISSÃO DA OPINIÃO QUANTO A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL

Da análise realizada, constatou-se a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento dos limites legal, prudencial e de alerta, sendo os valores computados adequadamente no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre de 2021, em observância às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição.

Desta forma, a unidade de Auditoria Interna é de opinião que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 2º Quadrimestre do exercício de 2021, uma gestão fiscal responsável, pautada pela ação planejada e transparente e zelando pelo equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e obediência aos limites de geração de despesa com pessoal.

#### Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal do TJRO, no 2º quadrimestre de 2021, alcançou o montante de R\$ 388.944.873,36, o equivalente a 4,11% da RCL do Estado (R\$ 9.460.264.227,25). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que ficou abaixo do limite de alerta (5,40%)<sup>[2]</sup> e do prudencial (5,70%)<sup>[3]</sup> determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

11. A unidade técnica concluiu que a gestão fiscal do TJRO está de acordo com o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF na apuração do percentual de despesa com pessoal.

12. Ademais, acrescentou que desde o 2º quadrimestre de 2018, o TJRO tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

#### Conclusão

13. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento Pleno que após cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê continuidade ao monitoramento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia referente a este exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Auditora Chefe, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade e Diretor da Divisão de Contabilidade.

[2] (90% de 6%)

[3] (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

## Administração Pública Municipal

### Município de Cabixi

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2031/2021  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cabixi  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL** : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91  
 Chefe do Poder Executivo  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0172/2021-GCBAA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2031/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI. RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA, CPF N. 340.617.382-91. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela instrução normativa n. 57/2017-TCE-RO.
2. Parecer de Viabilidade.
3. Dar Conhecimento.
4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, via SIGAP, em 27.9.2021 (ID 1104561), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 1117265) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO. Atingiu -0,95%, do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cabixi.*
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.  
  
É o relatório.
4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 32.111.697,74 (trinta e dois milhões, cento e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor R\$ 32.418.742,12 (trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -0,95%(zero vírgula noventa e cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na norma de regência.
8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 32.111.697,74 (trinta e dois milhões, cento e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, para o exercício de 2022, em decorrência da projeção apresentada se encontrar -0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Alerta-se, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

**II – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cabixi, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE**:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no montante de R\$ 32.111.697,74 (trinta e dois milhões, cento e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), por se encontrar -0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e + 5), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

**Município de Campo Novo de Rondônia**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02122/21–TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2022 do Município de Campo Novo de Rondônia – RO  
**JURISDICIONADO:** Município de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do Município de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$ 55.909.293,34, considerada viável, para o exercício de 2022.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 9,85%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

### DM 0252/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs pelo seguinte entendimento:

### 6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 55.909.293,34 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 57.147.030,39 (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e sete mil e trinta reais e trinta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,17% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Campo Novo de Rondônia.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas sim de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o Órgão Ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

*As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pela municipalidade para o exercício de 2022 perfez a monta de R\$ 55.909.293,34. Destarte, apresentou um acréscimo de 9,85% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 21,17% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$ 55.909.293,34, está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-2,17%), enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 57.147.030,39.

14. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Campo Novo de Rondônia, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, no montante de **R\$ 55.909.293,34** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em **(-2,17%)** da estimativa projetada por esta Corte de Contas (**R\$ 57.147.030,39**), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”.

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, no montante de **R\$ 55.909.293,34** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e nove mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em **(-2,17%)** da estimativa projetada por esta Corte de Contas (**R\$ 57.147.030,39**), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2123/2021  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022  
RESPONSÁVEL : José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0171/2021-GCBAA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2123/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, via SIGAP, em 2.10.2021 (ID 1107957), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 1120112) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 4,05% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Colorado do Oeste.”*

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no montante de R\$ 61.307.645,31 (sessenta e um milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) em contraposição com a estimada

pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 58.919.945,93 (cinquenta e oito milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,05 % (quatro vírgula cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 61.307.645,31 (sessenta e um milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste para o exercício financeiro de 2022, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 4,05 % (quatro vírgula cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. 15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Alerta-se, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

**II – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no montante de R\$ 61.307.645,31 (sessenta e um milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), por se encontrar 4,05 % (quatro vírgula cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2059/2021  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL** : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72  
Chefe do Poder Executivo  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0170/2021-GCBAA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2059/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS, CPF N. 410.646.905-72. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo de variação de -5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas, com grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, via SIGAP, em 10.9.2021 (ID 1106900), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 1119345) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,97%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Espigão do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do

exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 82.824.527,00 (oitenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor R\$ 90.983.919,02 (noventa milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -8,97% (oito vírgula setenta e cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. *In casu*, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante

de R\$ 82.824.527,00 (oitenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste para o exercício de 2022 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Alerta-se, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

**II – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no montante de R\$ 82.824.527,00 (oitenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais), que, apesar de se encontrar -8,97% (oito vírgula setenta e cinco por cento) abaixo do polo negativo, estabelecido na norma de regência é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0416/2021 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito Municipal.

Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00) - Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde<sup>[1]</sup>.

Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66) - Controlador Geral.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DA VACINAÇÃO ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118), torna-se necessária a expedição de novas determinações para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. Este Tribunal de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2021-GABOPD**

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 efetuada pelo Poder Executivo do Município de Parecis/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.

2. A princípio, conforme amplamente divulgado na época, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford (Astrazeneca), deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.

3. No entanto, tendo em vista a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.

4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuassem, de maneira urgente, em relação ao cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19<sup>[2]</sup>.

5. Por consequência, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios com o escopo de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebessem as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorressem irregularidades, como os casos de "fura fila" denunciados pela mídia local<sup>[3]</sup>.

6. Ato contínuo, foi expedido o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

8. Inicialmente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde consignou que cerca de 14,9 milhões de pessoas precisavam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

9. Assim, embora os Estados e Municípios fossem dotados de autonomia para a distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de se seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destinava-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: referia-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visava vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: seria direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

10. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de "fura fila" registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

(...).

k) Em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho.

(...).

11. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas naquela fase se mostrou de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estavam inseridas no grupo prioritário de imunização, bem como de fomentar o aumento do nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.

12. Nessa perspectiva, após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do "Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que foi amplamente acatado por esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118), *in verbis*:

(...) com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

**I – Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Parecis/RO, Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), e do Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87), Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela de ID=1004118;

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

**d)** quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

**e)** disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

**e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

**e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

**II – Arbitrar**, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III – Determinar a notificação** do Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), Controlador Geral do Município de Parecis/RO, ou de quem vier a substituí-lo, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Parecis/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**IV – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que o responsável elencado no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

**V – Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Parecis/RO, Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), e do Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87), Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

**VI – Intimar**, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), o Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87) e o Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), acerca desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Intimar**, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Parecis/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**IX – Determinar** que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelas responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelas responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, se dê continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

(...).

13. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram os Documentos de número 02395/21, 04722/21 e 05176/21. Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas que, após se debruçar sobre a documentação encaminhada, preferiu o Relatório de Monitoramento de ID=1072580 com a seguinte conclusão:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas na DM 0019/2021-GABOPD, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo, assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e, conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Parecis que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas cotidianamente (atualizada), contendo todas as informações listadas na DM 0019/2021-GABOPD, em seu Item I – a, bem como incluindo os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

14. Por derradeiro, o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1106227):

(...) em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

**I** – Consideradas **cumpridas** as determinações contidas no **item I, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e item V da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD**, nos termos da manifestação técnica e do presente parecer ministerial;

**II** – Considerada **parcialmente cumprida** a determinação contida no **item I, ‘e’** (subitens ‘e.1’ e ‘e.2’);

**III** – Expedida **nova determinação** aos gestores do **Município de Parecis**, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento da determinação relacionada no inciso II acima disposto;

**IV** – Reiterada a determinação elencada no **item III da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD** ao titular da Controladoria-Geral do Município, ou a quem lhe vier a substituir, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Parecis/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I da Decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo; e

**V** – Expedida **determinação** aos gestores do **Município de Parecis**, para que adotem as seguintes medidas:

a) **Façam constar** em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.; e

b) **Publiquem**, no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

15. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

16. Conforme relatado, o presente processo foi instaurado com o fito de fiscalizar/monitorar a observância (ou não), pelo município de Parecis/RO, da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas, bem como fomentar o aumento do nível de preparação do ente municipal para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

17. Em suma, no decorrer do trâmite processual, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD, em que, fundamentadamente, foi expedida determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Parecis/RO, ou quem viesse a substituí-los, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pessoal e solidariamente em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas diversos dados/ informações (ID=1004118).

18. No que concerne às informações prestadas pelos responsáveis, observa-se que o Município de Parecis/RO atendeu, substantivamente, as determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118).

19. A única ressalva suscitada pelo Corpo Técnico (ID=1072580) e também pelo Ministério Público de Contas (ID=1106227) se refere ao não cumprimento integral da determinação consignada no item I, “e”, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118), que versa sobre a disponibilização, nos sítios eletrônicos da Prefeitura, do “rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários” e, ainda, sobre o “quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional da transparência e direito à informação.

20. Sem maiores delongas, no tocante a esse ponto específico de descumprimento, foi realizada uma pesquisa (ID=1072580) no Portal da Transparência municipal e, na oportunidade, foi verificado que a publicação da listagem dos vacinados até contém os dados solicitados na decisão, porém o site não é alimentado cotidianamente. Ademais, não foram encontradas as informações acerca do quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

21. À vista disso, manifesto-me pela necessidade de nova determinação aos gestores responsáveis para que cumpram integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no item I, “e”, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118), e à Controladora Geral do Município de Parecis/RO para que monitore o devido cumprimento, sob pena de multa.

22. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – **Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Parecis/RO, Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), e do Senhor Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00), Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no

prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes providências:

**a)** Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação do Covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas já imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco* por este Tribunal de Contas;

**b)** Publiquem no Portal de Transparência do município a lista de pessoas vacinadas de forma cotidiana (atualizada), contendo todas as informações listadas na Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118);

**II – Alertar** que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada no item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0019/2021-GABOPD (ID=1004118) poderá ser majorada;

**III – Determinar** a remessa de cópia desta Decisão ao Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), Controlador Geral do Município de Parecis/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que monitore o seu devido cumprimento, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**IV – Intimar**, via ofício, os Senhores Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00) e Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66) acerca desta Decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Dar ciência** desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas neste *Decisum*, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**VII – Determinar** que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar o cumprimento das medidas impostas aos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações na forma e no prazo estipulado pelo item I e, apresentados os documentos comprobatórios, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, promova as medidas cabíveis para fins de monitoramento, bem como informe qual o método será utilizado para o efetivo acompanhamento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

**VIII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] O Senhor Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00) foi nomeado como Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis/RO por meio da Portaria n. 116, de 17 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3054, em 20 de setembro de 2021.

[2] Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

[3] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02237/21-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital e em procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021), que objetiva a concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho.

**INTERESSADO:** MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda. (CNPJ n. 05.099.538/0001-19) - Representante

**ADVOGADO**[1]: Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO 1.223

**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04 - Prefeito do Município de Porto Velho;

**Wellem Antônio Prestes Campos** – CPF n. 210.585.982-87 - Secretário Municipal de Serviços Básicos;  
**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** – CPF n. 010.515.880-14 - Superintendente Municipal de Licitações.

**RELATOR:**

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0197/2021-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.00289-004/2021. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR PREJUDICADO. CERTAME SUSPENSO PREVIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO PELA CORTE. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado de possíveis irregularidades, com pedido suspensão cautelar, formulado pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda. (CNPJ n. 05.099.538/0001-19), representada pelo seu advogado, Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO 1.223, em face do Edital e procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021), que objetiva à concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, com valor do Contrato estimado em R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão.

Em resumo a representante alega flagrante direcionamento que fere os princípios de probidade e legalidade da Administração Pública, pontuando inobservância de preceitos contidos na legislação de licitação, por deflagrar procedimento licitatório não previsto na Lei Geral (específica Lei nº 8.666/1990), bem como exiguidade de prazos que tolhe direito dos licitantes em questionamento e demais requerimentos para certame.

Com intuito de fundamentar o pedido preliminar de tutela, assevera que a proximidade da fase externa do certame com a apresentação de propostas confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.

Conforme anotação técnica, os pontos abordados pela reclamante MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda., são, em suma, os seguintes:

- a) que a Prefeitura não disponibilizou todos os anexos da licitação na forma indicada no item 7.1.1 do Edital e que mesmo diante de solicitação formulada pelo interessado, não lhe foram disponibilizadas as seguintes peças: Anexo 1.3. Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos; Anexo 1.4. Relação dos Pontos geradores de resíduos de serviços de saúde; Anexo 1.5. Projeto Básico do Aterro de Jirau; Estudos Complementares do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Velho. Tal situação seria contrária aos princípios da publicidade e da isonomia, deixando em desvantagem a reclamante;
- b) que o edital, em seu item 10.2.1, impede, sem justificativas plausíveis, a participação de empresas organizadas em forma de consórcio, situação que, no entender da reclamante, "fere o princípio da competitividade, pois trata-se de licitação de alta complexidade e vultoso valor e inexistente no processo de instrução, qualquer fundamento ou justificativa para se colocar a proibição";
- c) que o edital, em seu item 15.9.3, prevê, sem justificativas plausíveis, que, para a qualificação técnico-operacional, seria admitido apenas um atestado por item, emitido em nome do licitante, condição que seria restritiva à competitividade, pois privilegiaria as grandes empresas que já prestam serviços da natureza ora licitada.

Por fim, requer seja recebida a Representação, por própria e tempestiva, a fim de que se conceda a medida liminar pleiteada, para suspender o certame licitatório mencionado para, após, dar provimento, de modo a deliberar pelo consequente cancelamento/anulação de todo processo licitatório, determinando, na oportunidade, a apuração e responsabilização dos atos ilegais cometidos pelos agentes públicos investido da função, ou, em caso de entendimento não conforme, seja fixado ao Requerido que proceda as devida adequações do edital, primando pela competitividade e não beneficiando nenhum dos pretendentes a concorrer no certame.

Análogo ao presente feito, registra-se Ofício n. 328/SML/2021, datado em 08/10/2021 (Documento 8997/21/TCE-RO)<sup>[2]</sup>, no qual o Superintendente Municipal de Licitação e o Presidente da Comissão de Licitação, em atendimento a demanda prévia desta Corte de Contas<sup>[3]</sup>, informaram suspensão do certame referenciado, haja vista necessária revisão para aperfeiçoamento das cláusulas do edital, que, tão logo concluída, processará nova publicação com retorno de todos os prazos aos interessados.

À vista dos fatos representados, nos termos da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica empreendeu exame<sup>[4]</sup> sumário de seletividade, cuja conclusão importou pelo não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento, por restarem ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para desempenho de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da citada Resolução, e, também, em face da suspensão *sine die* da Concorrência Pública nº 003/2021.

Propondo, por fim, seja determinado aos gestores da Prefeitura de Porto Velho e ao responsável pelo controle interno municipal, adoção, no que couber, de providências para revisão do edital em questão, bem como encaminhamento de cópia da presente documentação à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), para subsídio de análise, vez que já está planejada ação de controle com escopo no procedimento licitatório em pauta. Vejamos:

[...]

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores, ao responsável por processar a licitação e ao responsável pelo controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

[...]

32. Ocorre que de acordo com Aviso publicado no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho (ID=1114371) e cf. documento eletrônico n. 08997/21 protocolado no Sistema PCe (ID=114366), a Concorrência Pública nº 003/2021 foi suspensa sine die para “revisão das cláusulas do edital e seus anexos junto a secretaria demandante visando o aperfeiçoamento do instrumento (...); ademais, diante da real possibilidade de modificação das planilhas de composição, por ocasião da publicação do adendo haverá a devolução integral dos prazos legais”.

33. Em tal situação, entende-se que fica prejudicada a solicitação de tutela de urgência requerida pela reclamante.

34. Assim, na presente oportunidade, entende-se que caberá determinar, conjuntamente, aos gestores da Prefeitura de Porto Velho, bem como ao responsável pelo controle interno do município, que, no tocante aos fatos narrados acima, adotem, no que couber a cada um, as providências necessárias para a revisão do edital de Concorrência Pública.

35. Acrescente-se que já está planejada ação de controle com escopo no procedimento licitatório em questão, no âmbito da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), motivo pelo qual sugere-se o encaminhamento de cópia da presente documentação para oportuna juntada no processo correspondente, para servir de subsídio às análises.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Em face da suspensão sine die da Concorrência Pública nº 003/2021 e considerando estarem ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

*i)* - O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

*ii)* – A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho (Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87), ao Superintendente Municipal de Licitações (Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. 010.515.880-14), bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis aos ajustes no Edital da Concorrência Pública n. 003/2021;

*iii)* – Encaminhar cópia da documentação para a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), para subsidiar as análises de ação de controle com escopo no procedimento licitatório em questão

*iv)* - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme dito alhures, o presente PAP versa sobre comunicado de possíveis irregularidades, com pedido suspensão cautelar, do edital e procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021), que objetiva à concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho.

Pois bem, sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, ratifica-se presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle. Ademais, genuína legitimidade do comunicante, a julgar que compete à licitantes representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[5] e 82-A, inciso VII[6], do Regimento Interno.

Entretanto, como bem pontuado e demonstrado pelo Controle Externo, não foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º[7] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em exame objetivo à seletividade, o comunicado de irregularidade, embora tenha alcançado a pontuação de 63,6 no índice RROMa, **não atingiu a pontuação mínima exigida na matriz GUT (pontuação 3)**, fator que pugna, portanto, pelo arquivamento do feito.

Não contempladas as condições indispensáveis em sede de juízo de admissibilidade, não há que se contender para o processamento do feito. Dinâmica que acarreta arquivamento sem análise do mérito, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[8].

Nada obstante, importa ressaltar que a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda demandou esta Corte na data de 18/10/2021 (Documento 09172/21/TCE-RO), sustentando restar evidente a necessidade de suspensão, cautelar, da Concorrência Pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021), a fim de ser “disponibilizada toda a documentação e concedido prazo igual a todos, ou seja, remarcação do certame com mesmo prazo original da publicação do edital e a data do certame para que os concorrentes possam elaborar estudos em pé de igualdade”.

Ocorre que, como revelado pela Unidade Técnica, o ato pretendido já foi previamente efetivado, de ofício, pela Administração Pública municipal, tendo em conta o AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021/CPL-OBRA SMUPVH, publicado em 07/10/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/DOM ANO XIII - Nº Expediente 2021 3067a - Edição Extraordinária. Medida que se mantém até a presente data.

Dessarte, no que se refere à tutela pretendida, inteira-se não ter passado despercebido por este Relator, a clara ausência da urgência, tão pouco do risco ao resultado útil do processo, como, então, alegado pelo requerente, a julgar o caráter infundado e prejudicado do pedido, dada a carência do interesse de agir, azado pela ação legítima e pretérita do Executivo Municipal.

Por conseguinte, adverte-se ao interessado que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios é suscetível à cominação das penalidades legalmente previstas.

No mais, a rigor da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cumpre notificar o respectivo gestor municipal, para conhecimento das possíveis irregularidades aventadas pelo interessado, recomendando adoção de medidas de ajustes, no que couber à legislação aplicável, ao edital da Concorrência Pública n. 003/2021. Devendo tais medidas, bem como quaisquer outras que que possam supervenientemente ocorrer, serem comunicadas, de imediato, a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, tendo em vista a existência de programação de auditoria específica sobre o feito, determina-se ao Controle Externo o acompanhamento dos desdobramentos e ajustes a serem realizados no referido edital e, **de forma tempestiva, produção das análises e acompanhamentos que se fizerem necessários junto aos autos correspondentes de fiscalização**.

Sem mais delongas, considerando que o processo **não alcançou a pontuação mínima na avaliação de seletividade**, acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, bem como pelo encaminhamento da cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), para subsidiar a análise da já planejada ação de controle com escopo no procedimento licitatório em questão.

Posto isso, com fundamento art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, decide-se, **monocraticamente**, por **arquivar o presente PAP**, posto o não alcance da pontuação mínima da análise de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicado de irregularidade, formulado pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda.** (CNPJ n. 05.099.538/0001-19), representada por seu advogado, Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO 1.223, em face do Edital e procedimentos relativos à Concorrência Pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021), que objetiva à concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, uma vez que não alcançou pontuação mínima da análise de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigida no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a notificação** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. 476.518.224-04 - Prefeito do Município de Porto Velho, **Wellem Antônio Prestes Campos** – CPF n. 210.585.982-87 - Secretário Municipal de Serviços Básicos e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** – CPF n. 010.515.880-14 - Superintendente

Municipal de Licitações, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas de ajustes, no que couber à legislação aplicável, ao edital da Concorrência Pública n. 003/22021. Devem tais medidas, bem como quaisquer outras que que possam supervenientemente ocorrer, **serem comunicadas, de imediato**, a esta Corte de Contas;

**III - Encaminhar** cópia desta decisão e da documentação de ID 1114190, 1114366 e 1114371 à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que possa subsidiar a análise por parte da **Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07)**, na forma da ação de controle já planejada, com escopo no procedimento licitatório em questão, acompanhando para tanto, desdobramentos e ajustes a serem realizados no referido edital e, **de forma tempestiva**, produza as análises que se fizerem necessários junto aos autos correspondentes de fiscalização do Edital;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda.** (CNPJ n. 05.099.538/0001-19), na pessoa de seu advogado, **Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO 1.223**, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Procuração – Documento ID= 1114190 – Pág. 27/28

[2] Documento – ID=383642 e 1114366

[3] Ofício n. 489/2021/SGCE/TCE-RO

[4] Relatório de Análise Técnica – ID=1114595

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indicio concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[6] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** –os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCERO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[7] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[8] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007119/2021

INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha

ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0786/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. **Ana Lúcia Ferreira da Rocha**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 259, lotada no Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, com base nas normas<sup>1</sup> que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Estado da Paraíba, a partir de 17 de janeiro de 2022 (doc. 0350945). Eis os fundamentos invocados pela servidora para subsidiar o seu pedido:

[...] Tendo em vista que o Tribunal de Contas já regulamentou e que nos concedeu essa possibilidade, em virtude de tudo que houve no mundo nesses quase 2 (dois) anos de uma pandemia, vi a oportunidade de trabalhar e, claro, honrar todos os compromissos a mim designados, só que agora aproveitando para ficar mais próxima da minha mãe, pois além de idosa, 86 (oitenta e seis anos), que fará agora em 30.11.2021, é diabética e precisa de cuidados, vejo que, como filha tenho a obrigação em cuidar e ficar perto dela um pouco mais, já que vivo a quase 30 (trinta) anos neste Estado de Rondônia, o qual aprendi a amar. [...]

2. Por fim, afirma possuir “*todo o aparato tecnológico necessário para prestar serviço*”, conforme especificação e informação do pessoal do TI, além de dispor de “*todo um espaço adequado, e, ainda, internet*” na residência de sua mãe.

3. A Diretora da 2ª Câmara manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (doc. 0351276) nos seguintes termos:

[...] Desta forma, com a finalidade de possibilitar-lhe a convivência familiar e conseqüente promoção de saúde física e mental, assim como o favorecimento de seu equilíbrio emocional e, considerando, ainda, que a servidora declara possuir todos os equipamentos necessários para dar continuidade à execução de suas atribuições da modalidade teletrabalho fora do estado de Rondônia, solicito deferimento de seu pedido, nos termos da Resolução em questão, a partir de 17 de janeiro de 2022. [...]

4. De igual modo manifestou-se a Secretária de Processamento e Julgamento (doc. 0352388). Veja-se:

[...] Dessa forma, considerando o requerimento efetuado pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha e o memorando da Diretora da 2ª Câmara no ID 0351276, esta Secretária não se opõe à autorização para que a servidora Ana Lúcia exerça suas funções de teletrabalho no Estado da Paraíba. [...]

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

6. Inicialmente, vale salientar que o **teletrabalho excepcional** consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020<sup>2</sup>, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE<sup>3</sup>, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do **teletrabalho ordinário**, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

7. O § 2º do artigo 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO estabeleceu que o prazo de vigência da primeira fase seria até 30 de junho de 2021 e o § 3º dispôs que o prazo previsto no §2º poderia ser prorrogado por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede.

8. Destarte, em 1º.6.2021 sobreveio a Portaria n. 7/GABPRES/2021, que prorrogou a primeira fase do teletrabalho até 31 de outubro de 2021.

9. Posteriormente, em 20 de outubro de 2021, sobreveio a publicação da Portaria Conjunta nº 002/2021-GABPRES/CG, que em seu art. 1º, prorrogou o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, até o dia 31 de janeiro de 2022, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores que se encontravam em atividades remotas, considerando as condições sanitárias atinentes à pandemia da covid-19 ainda reclamarem medidas restritivas, além do atraso na execução do cronograma da obra do edifício sede.

10. Portanto, tem-se que em razão da prorrogação o prazo do teletrabalho ordinário no âmbito desta Corte está estendido até 31.01.2022.

11. Nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO<sup>4</sup> são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução. Além disso, conforme previsto no §1º do art. 20<sup>5</sup>, excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderia ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

12. Conforme relatado, a Diretora da 2ª Câmara (doc. 0351276), bem como a Secretária de Processamento e Julgamento (doc. 0352388) se manifestaram favoravelmente ao pedido de teletrabalho fora do domicílio a partir de 17 de janeiro de 2022.

<sup>1</sup> Portaria nº 246/20 e Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

<sup>2</sup> <https://tce.ro.br/wp-content/uploads/2020/03/PORTARIA-246.pdf>.

<sup>3</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-305-2019.pdf>  
Resolução nº 305/2019/TCE.

Art. 39. O regime de teletrabalho será implementado em primeira fase, a partir de 1º de fevereiro de 2021, para os servidores que se encontrarem em regime de teletrabalho excepcional, estabelecido pela Portaria n. 246/2020.

[...] § 2º O prazo de vigência da primeira fase será até 30 de junho de 2021.

<sup>4</sup> Resolução nº 305/2019/TCE. Art. 39 [...]

§ 1º Fica dispensado, para o regime de teletrabalho na primeira fase, o cumprimento das condições estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do capítulo II desta Resolução.

<sup>5</sup> Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO):

Art. 20. O regime de teletrabalho deve ser cumprido no Estado de Rondônia e o servidor não poderá se ausentar do Estado, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de seu gestor imediato.

§1º Excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderá ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução.

13. Dessa forma, considerando que há concordância da chefia imediata com o pedido, não há óbice, desta Presidência, para que a requerente exerça o teletrabalho no Estado da Paraíba, a partir de 17 de janeiro de 2022, nos termos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza<sup>6</sup>.

14. Visto que, a permanência da requerente na referida localidade, onde fruirá do convívio com seus familiares e prestará auxílio a sua genitora, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições da servidora poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

15. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

16. Contudo, tendo em vista que a servidora, no seu requerimento (doc. 0350945), especificou somente o início do período pretendido para o teletrabalho (17/01/22) e não indicou o dia do retorno às atividades presenciais, levando em consideração que o regime de teletrabalho extraordinário está adstrito à vigência prevista na Portaria Conjunta nº 002/2021-GABPRES/CG - até 31 de janeiro de 2022 -, a autorização para a servidora exercer o trabalho remoto em outro estado da federação, a rigor, não poderá ultrapassar essa data.

17. Ante o exposto, **acolho** o requerimento da servidora **Ana Lúcia Ferreira da Rocha**, e **autorizo-a, excepcionalmente**, a realizar suas funções no Estado da Paraíba, mediante teletrabalho, **a partir de 17/01/2022 até 31/01/2022**, nos termos da Portaria Conjunta nº 002/2021-GABPRES/CG, em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

18. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, ao superior hierárquico, à SPJ e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<sup>6</sup> A exemplo da DM 0337/2021-GP, Processo Sei nº 003282/2021; da DM 0267/2021-GP, Processo Sei nº 002449/2021; da DM 0234/2021-GP, Processo Sei nº 002506/2021; da DM 0228/2021-GP, Processo Sei nº: 002023/2021; da DM 0158/2021-GP, Processo Sei nº 001205/2021; da DM 0157/2021-GP, Processo Sei nº 001611/2021; da DM 0152/2021-GP, Processo Sei nº 001591/2021; da DM 0086/2021-GP, Processo Sei nº 001306/2021; da DM 0083/2021-GP, Processo Sei Nº 001149/2021; da DM 0078/2021-GP, Processo Sei Nº 001089/2021; e da DM 0030/2021-GP, Processo Sei Nº 000460/2021, entre outras.

PROCESSO Nº: 02201/20 (PACED)  
 INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini  
 ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC n. 00983/19, proferido no Processo n. 01810/12  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0787/2021-GP**

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Lúcio Antônio Mosquini, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00983/19, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0633/2021 – DEAD (ID n. 1123561) comunica o que segue:

[...] Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200102200012, referente à CDA n. 20200200471262, em nome do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, relativo à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00983/19, se encontra quitado, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1123351.

Destacamos que a multa epigrafada foi objeto de Direito de Petição, tendo sido determinada a suspensão de sua cobrança, nos termos do Acórdão AC1-TC 01464/20, prolatado no Processo n. 02208/20, cópia anexa ao ID 983942.

Diante disso, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01464/20, foi expedido o Ofício n. 0014/2021-DEAD (ID 984435), destinado à PGETC, informando acerca da decisão e para adoção das providências necessárias. Em resposta, por meio do Ofício n. 0080/2021/PGE/PGETC (ID 986400), a Procuradoria do Estado informou a suspensão do Parcelamento n. 20200102200012.

Por oportuno, informamos que foi juntado aos autos o Documento n. 09475/21, em que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, por meio de seus Advogados, apresenta Termo de Procuração, bem como pedido de baixa de responsabilidade da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00983/19 (CDA n. 20200200471262), tendo em vista o pagamento integral do Parcelamento n. 20200102200012, apresentando, inclusive, os comprovantes de pagamentos, conforme se depreende dos documentos juntados sob os IDs 1120123 e 1120125. [...]

3. Em arremate, o DEAD pugnou pela necessidade de notificação ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, relator do Acórdão AC1-TC n. 01464/20, que, outrora, havia determinado a suspensão da cobrança em apreço.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lúcio Antônio Mosquini**, quanto à multa cominada no item II, do Acórdão AC1-TC n. 00983/19, prolatado no Processo n. 01810/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC e o Conselheiro Substituto Relator Omar Pires Dias, prossequindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1123382.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

**Decisões**

**DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 005825/2021  
 INTERESSADO: Fernando Fagundes de Souza  
 ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

Decisão SGA nº 155/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor Fernando Fagundes de Souza, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 553, como instrutor na atividade de "Capacitação em Desenvolvimento de Projeto de Auditoria e Alinhamento com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), utilizando o sistema Highbond", dirigida aos auditores de controle externo lotados, prioritariamente, na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), e em outras coordenadorias da SGCE, realizado na Escon, nos dias 16, 23 e 30 de setembro; 7 e 14 de outubro de 2021, totalizando 20 horas-aula, conforme detalhado no Projeto Pedagógico nº 0332405, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a ação pedagógica foi realizada, na modalidade presencial, ministrada no período de nos dias 16, 23 e 30 de setembro; 7 e 14 de outubro de 2021, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreou ao feito a relação dos participantes do evento (0349271), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0330719), no montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para diligências atinentes ao pagamento do instrutor.

A CAAD então exarou o Parecer Técnico n. 198 (0350586), em que entendeu que no presente caso, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, pelo sistema de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

O DEFIN, na sequência, requereu à SGA autorização para pagamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme apresentado pela SGCE, unidade demandante dessa ação educacional ID 0331944, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Município realizou projeto piloto de difusão das normas e utilização da nova ferramenta Highbond, adquirindo e construindo novos conhecimentos neste processo.

A replicação do conhecimento adquirido deve ser procedida de forma pedagógica (ensino/aprendizagem), por aqueles que construíram o conhecimento a partir da teoria e da prática. Essa proposta de construção do aprendizado de forma didático/pedagógica objetiva alcançar eficiência na ampliação da aderência dos demais setores do controle externo às normas aprovadas pelo Tribunal, ou seja, além do conhecimento teórico das novas práticas de auditoria contido na norma, a sua aplicação prática, alinhado ao uso do sistema (ferramenta highbond), impactará em ganho de escala na aprendizagem.

Isso porque ao invés dos demais auditores descobrirem, por si só, a aplicação prática das normas (autodidata), o que demandaria maior tempo, as pessoas que trilharam o caminho da auto didática e ganharam experiência na nova metodologia podem difundir esse conhecimento por meio do ensino teórico e prático e de forma pedagógica.

O processo autoinstrucional levou cerca de 04 meses para consolidação dos conhecimentos teóricos de auditoria baseada nas NBASP e aplicação na prática com utilização do Sistema HighBond. A formação proposta de tem a finalidade de reduzir esse tempo de aprendizagem, sendo possível treinar os auditores em 1 mês por meio do processo guiado por profissional habilitado.

Desta feita, a solicitação está de acordo com a matriz de competência no âmbito do TCE-RO, disposta na Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021, cuja finalidade é a de explicitar quais competências individuais e coletivas são necessárias ao atingimento da missão constitucional.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Fernando Fagundes de Souza ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0349328).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0332405 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0349271.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Relatório de Execução Orçamentária (0352903).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Fernando Fagundes de Souza, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 553, em virtude da instrução da atividade de "Capacitação em Desenvolvimento de Projeto de Auditoria e Alinhamento com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), utilizando o sistema Highbond", no valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), conforme descrito pela ESCon (0349329) e de acordo com o que disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11/11/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 11/11/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006929/2021  
INTERESSADA: MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS  
ASSUNTO: PAGAMENTO SUBSTITUIÇÃO

Decisão SGA nº 158/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Mayra Carvalho Torres Seixas, Assistente de Gabinete, matrícula 990801, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, conforme portaria anexa aos autos (0348898).

A Instrução Processual nº 146/2021-SEGESP (0350296) inferiu que a servidora conta com um total de 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0351969).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 204/2021/CAAD/TC (0352374) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92 prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu 1 (um) período de substituição (6 e 9.12.2019 – doc. 0284355) antes da vigência das novas regras, desta feita, na intenção de aproveitar o referido saldo de dias, a servidora aguardou o somatório de 40 (quarenta) dias de substituição, de forma que a requerente cumpre as exigências da regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0352374).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 204/2021/CAAD/TC (0352374) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (doc.).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, matrícula 990801, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 40 (quarenta) dias de substituição no cargo de Chefe de Gabinete – TC/CDS-5, no valor de R\$ 6.928,91 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 187/2021/DIAP (0351969).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11/11/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 12/11/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007088/2021  
INTERESSADO: Moisés Rodrigues Lopes

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 156/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, matrícula 270, lotado na Assessoria da Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando o recebimento de valor correspondente a 19 (dezenove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-6, conforme portarias anexas aos autos (0350521 e 0350522).

A Instrução Processual n. 148/2021-SEGESP (0350731) inferiu que o servidor conta com um total de 19 (dezenove) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 19 (dezenove) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos (0352085).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 203 [0352359] /2021/CAAD/TC se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pelo requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0352085).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 203/2021/CAAD/TC (0352359) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0353207). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, matrícula 270, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 19 (dezenove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-6, no valor de R\$ 1.616,30 (um mil seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0352085).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16/11/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 16/11/2021, às 08:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007060/2021  
INTERESSADO: Rafael Gomes Vieira  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 157/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, Coordenador de Sistemas de Informação, matrícula 990721, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação, objetivando o recebimento de valor correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, conforme portaria anexa (SEI 6324/2021 - ID 0340816).

A Instrução Processual n. 147/2021-SEGESP (0350445) inferiu que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 20 (vinte) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 181/2021/DIAP (0351357).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 200 [0351949]/2021/CAAD/TC se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos exercidos anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório dos 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0351357).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 200/2021/CAAD/TC (0351949) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0353290). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, Coordenador de Sistemas de Informação, matrícula 990721, para conceder-lhe o pagamento

correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 5.678,75 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 181/2021/DIAP (0351357).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16/11/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 16/11/2021, às 08:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 006845/2021  
INTERESSADO(A): NAJDA PAMELA FREIRE CAMPOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 76/2021/ASTEÇ

Trata-se de Requerimento Geral CECEX7 (0346801) formalizado pela servidora NAJDA PAMELA FREIRE CAMPOS, matrícula 518, Auditora de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento retroativo do auxílio saúde condicionado, e que seja restabelecido o pagamento mensal, devido estar suspenso atualmente.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, art. 3º em seus incisos regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílio saúde direto e condicionado, bem como a pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, e o retroativo.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde dezembro de 2014, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0349653).

Embasando sua pretensão, a servidora agora apresenta a Declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0346803), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Unimed Nacional, estando adimplente no período de janeiro a dezembro de 2020.

Ainda, a respeito do retroativo também solicitado, registra-se que, de acordo com o que estabelece o §3º do artigo 3º anteriormente transcrito, o servidor, quando da retomada do recebimento do auxílio saúde condicionado, não tem direito à percepção do valor retroativo relativo ao período suspenso.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Nadja Pamela Freire Campos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 26.10.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 12/11/2021.

ANA PAULA PEREIRA  
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 195, de 11 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 31/2021/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 31/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003697/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 196, de 11 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 32/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licenças do software Visual Studio, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 32/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002908/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5516/2021  
Concessão: 74/2021

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho - RO.  
Destino: João Pessoa - PB.  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5727/2021  
Concessão: 78/2021  
Nome: OMAR PIRES DIAS  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 6846/2021  
Concessão: 79/2021  
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: PORTO VELHO - RO  
Destino: JOÃO PESSOA - PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 12/11/2021  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 6253/2021  
Concessão: 77/2021  
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5688/2021  
Concessão: 75/2021  
Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 12/11/2021  
Quantidade das diárias: 5,0  
Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5552/2021  
Concessão: 72/2021  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida:Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838)  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5552/2021  
Concessão: 72/2021  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838)  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5715/2021  
Concessão: 76/2021  
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5715/2021  
Concessão: 76/2021  
Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: João Pessoa/PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 12/11/2021

Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6000/2021  
Concessão: 71/2021  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho - Ro.  
Destino: João Pessoa - BP  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5795/2021  
Concessão: 70/2021  
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho-RO  
Destino: João Pessoa - PB  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5795/2021  
Concessão: 70/2021  
Nome: APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE  
Cargo/Função: TECNICO EM PREVIDENCIA/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE  
Atividade a ser desenvolvida:Participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, intitulado "O Tribunal de Contas e o Mundo em Transformação", no período de 09 a 12 de novembro de 2021, na cidade de João Pessoa-PB.  
Origem: Porto Velho - RO.  
Destino: João Pessoa - PB.  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 13/11/2021  
Quantidade das diárias: 6,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5507/2021  
Concessão: 83/2021  
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção - Escolas EMEF Henrique Dias e EMEF Monte Horebe , respectivamente.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Distrito de São Carlos, Calama e na localidade de Roncador (Rio Machado).  
Período de afastamento: 16/11/2021 - 18/11/2021  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5507/2021  
Concessão: 83/2021  
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção - Escolas EMEF Henrique Dias e EMEF Monte Horebe , respectivamente.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Distrito de São Carlos, Calama e na localidade de Roncador (Rio Machado).  
Período de afastamento: 16/11/2021 - 18/11/2021  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5507/2021  
Concessão: 80/2021  
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção - nas Escolas EMEIEF Marechal Rondon e EMEIEF Maria Casaroto Abati.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Distritos de Abunã/RO e Vista Alegre do Abunã/RO  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 09/11/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5507/2021  
Concessão: 80/2021  
Nome: PAULO CESAR MALUMBRES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção - nas Escolas EMEIEF Marechal Rondon e EMEIEF Maria Casaroto Abati.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Distritos de Abunã/RO e Vista Alegre do Abunã/RO  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 09/11/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5507/2021  
Concessão: 80/2021  
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção - nas Escolas EMEIEF Marechal Rondon e EMEIEF Maria Casaroto Abati.  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Distritos de Abunã/RO e Vista Alegre do Abunã/RO.  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 09/11/2021  
Quantidade das diárias: 1,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7040/2021  
Concessão: 81/2021  
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida:Processo nº.7040/2021 - Inspeção Especial - objetivando analisar contrato de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquinas, celebrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que tramita nesta Corte de Contas nos autos do processo 1775/2021/TCERO - Acompanhamento de Gestão/Fiscalização de Atos e Contratos".

Período de 08 a 12/11/2021 - deslocamento diário nesse período, visto que não haverá pernoite naquele município, conforme consta (0350147).  
Origem: Porto Velho - Ro  
Destino: Candeias do Jamari  
Período de afastamento: 08/11/2021 - 12/11/2021  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7040/2021  
 Concessão: 81/2021  
 Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida:

Inspeção Especial - objetivando analisar contrato de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquinas, celebrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que tramita nesta Corte de Contas nos autos do processo 1775/2021/TCERO - Acompanhamento de Gestão/Fiscalização de Atos e Contratos".  
 Origem: Porto velho - RO  
 Destino: Candeias do Jamari  
 Período de afastamento: 08/11/2021 - 12/11/2021  
 Quantidade das diárias: 2,5  
 Meio de transporte: Terrestre

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6872/2021  
 Concessão: 82/2021  
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação de Reunião da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão como representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, designada por este Tribunal através do Ofício 225/2021/GABPRES/TCERO.  
 Origem: Porto Velho/RO  
 Destino: Blumenau/SC  
 Período de afastamento: 15/11/2021 - 19/11/2021  
 Quantidade das diárias: 4,5  
 Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 000687/2021

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 55/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).</b>
Processo nº: <b>000687/2021</b>
Origem: <b>000001/2021</b>
Nota de Empenho: <b>1231/2021</b>
Instrumento Vinculante: ARP 6/2021/TCE-RO

### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME  
**CPF/CNPJ:** 02.134.947/0001.10  
**Endereço:** Logradouro R ANTONIO SERPA DO AMARAL, 1630, bairro SAO JOAO BOSCO, , PORTO VEHO/RO, CEP 00.000-000.  
**E-mail:** victoriaeventos2016@gmail.com  
**Telefone:** (69) 99284-1950  
**Responsável legal:** Fabiola França Azzi Paranhos

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, agua mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade:	<b>200 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>Conforme tabela abaixo</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 15,47</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 3.094,00</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981**(Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30**, Nota de Empenho n.1231/2021 ([0353292](#)).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A execução deverá ser iniciada a partir do dia 16.11.2021, na sede da Escon, Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120, conforme tabela abaixo e **conforme alinhamento prévio com a fiscalização.**

DATA	Quantidade/Dia
16/11	20
17/11	20
18/11	20
19/11	20
22/11	20
23/11	20
24/11	20
25/11	20
26/11	20
29/11	20
<b>Total</b>	200

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 6727/2021

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
ASSUNTO: Suspensão de férias referentes ao Exercício 2021-2

DECISÃO N. 64/2021-CG

1. Trata-se de pedido encaminhado pelo Conselheiro Substituto, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (ID 03448798), na data de 21/10/2021, por meio do qual comunicou não ter usufruído de suas férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2021.2, previamente agendadas na Escala de Férias dos Membros da Corte (SEI n. 2328/2020), para o período de 20 a 29.09.2021 (10 dias), em razão da necessidade de atender as demandas de seu gabinete.

2. Nesses termos, requereu a suspensão do período para gozo em momento oportuno.

3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

5. Quanto ao primeiro requisito, nada obstante o expediente ter aportado para deliberação desta Corregedoria após o período previamente agendado para o gozo das férias, dúvida não há acerca da impossibilidade de afastamento do eminente Conselheiro Substituto, diante da sobrecarga de trabalho, conforme fundamentado neste requerimento, o que, por óbvio, demonstra seu interesse na suspensão, convergindo, portanto, com o interesse desta Corte de Contas.

6. No que tange à remarcação dos 10 (dias suspensos), importa considerar que, em razão do considerável número de suspensão de férias protocolizados pelos membros, justificado pela pandemia da Covid-19, além da aprovação da Escala de Férias referente ao ano de 2022, apreciada pelo Conselho Superior de Administração-CSA, na sessão do último dia 3.11.2021, mas ainda não publicada, torna-se precipitado por esta Corregedoria exigir eventual indicação de data para remarcação antes da publicação do respectivo acórdão, notadamente pela possibilidade de não haver compatibilidade com as férias previamente agendadas pelos demais membros desta Corte.

7. Pelo quanto exposto, por restar demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, CONVALIDO a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021.2, anteriormente marcadas para fruição de 20 a 29.09.2021 (10 dias), ante a necessidade de serviço, consignando ao requerente que, no prazo de 15 (quinze dias), informe a esta Corregedoria as datas em que pretende usufruir o período suspenso para os devidos registros.

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro. EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em substituição regimental

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
**21ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 25.11.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 25 de novembro de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**1 - Processo-e n. 07269/17 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 02243/17, 00054/21, 00060/21, 00110/21, 00951/21

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Juarez de Oliveira Alves - CPF n. 065.551.398-11, Associação Escolinha de Futebol Esperança - Aefe - CNPJ n. 07.609.943/0001-65, Adair da Silva Costa - CPF n. 683.174.412-53, Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Rodrigo Ferreira Barbosa - OAB n. 8746, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa - OAB/RO n. 4688

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****2 - Processo-e n. 01399/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02277/20, 02494/20, 02442/20, 02406/20

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****3 - Processo-e n. 01129/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02257/20, 02474/20, 02422/20, 02368/20

Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****4 - Processo-e n. 01010/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02249/20, 02466/20, 02414/20, 02360/20

Responsável: Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****5 - Processo-e n. 01018/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02244/20, 02461/20, 02355/20, 02408/20

Responsáveis: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21, José Carlos Fermino Farias - CPF n. 626.633.642-15, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****6 - Processo-e n. 01349/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02259/20, 02476/20, 02424/20, 02370/20

Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Elias da Conceição Lima - CPF n. 782.799.502-06, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****7 - Processo-e n. 00950/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02268/20, 02485/20, 02433/20, 02379/20

Interessado: José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****8 - Processo-e n. 01132/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02267/20, 02484/20, 02432/20, 02378/20

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES****9 - Processo-e n. 01157/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02247/20, 02464/20, 02412/20, 02358/20

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES****10 - Processo-e n. 01106/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02245/20, 02462/20, 02409/20, 02356/20

Responsáveis: Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Virginia Francisca Deganutti Casarin - CPF n. 787.536.782-49, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**11 - Processo-e n. 01228/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02250/20, 02467/20, 02415/20, 02361/20

Responsáveis: Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04, Valquiria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**12 - Processo-e n. 01013/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02289/20, 02506/20, 02454/20, 02400/20

Responsáveis: Claudiney Tavares - CPF n. 607.837.612-87, Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

**13 - Processo-e n. 01019/21 – Prestação de Contas**

Apenso: 02276/20, 02493/20, 02441/20, 02388/20

Interessado: Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 00250/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Rodrigo Reis Ribeiro - CPF n. 614.547.372-04, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Raiane Kesia de Carvalho Pereira - CPF n. 061.554.701-03, Leo Menezes Reyes - CPF n. 011.695.442-66, Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### RESULTADO DEFINITIVO

#### RESULTADO DEFINITIVO

Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 326 de 13.9.2021, nos termos do Edital de Chamamento de Bolsista N.002/2021/SGA, conforme Anexo I, publica o Resultado Definitivo:

CANDIDATO	NOTA GERAL	CLASSIFICAÇÃO
JOANA ESTER GONÇALVES SOBRAL	31,1	1º
ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS	25,9	2º
ELIZETH NASCIMENTO DE SOUZA	22,2	3º
DEBORA REGINA DOS SANTOS	22,0	4º
MARIA NILZA FREITAS DE AS	21,0	5º
TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITO	14,1	6º
PAMELA CRISTINE PILTZ COSTA	9,7	7º
TATHIANE SOUZA DE OLIVEIRA	8,0	8º

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

**ANA PAULA PEREIRA**

Presidente da Comissão do Processo  
Seletivo para Bolsista

---